



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI Nº 3.136, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul.

Armando Rossafa Garcia, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de Santa Fé do Sul.

§ 1º. O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO II

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES,
RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES
E
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE**

Art. 2º. É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I — multa no valor equivalente a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município — UFMs, dobrada na reincidência;

II — cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º. Os novos alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor equivalente a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município — UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 6º. No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor equivalente a 10,0 (dez) Unidades Fiscais do Município — UFMs, dobrada a cada reincidência.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES E JOVENS

Art. 7º. Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no mês de outubro, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º. No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º. A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Santa Fé do Sul.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos órgãos de imprensa escrita e falada, informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

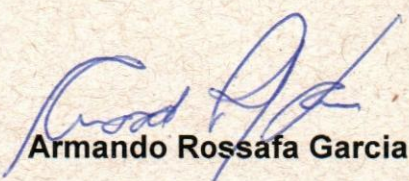
Art. 9º. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal Anti-Drogas — COMAD — e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação, de Ação Social, de Finanças, e ainda do Conselho Tutelar e da Guarda Civil Municipal, podendo firmar convênios e parcerias com a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público e outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 14 de Outubro de 2013.


Armando Rossafa Garcia
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Antonio Elpidio Prado
Secretário de Administração